



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 718/XV/1.^a

ALTERA O ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 215/89, DE 1 DE JULHO, ALARGANDO O PRAZO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS DOS PRÉDIOS OU PARTE DE PRÉDIOS URBANOS HABITACIONAIS CONSTRUÍDOS, AMPLIADOS, MELHORADOS OU ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO, DESTINADOS À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Exposição de motivos

A brutal subida do custo de vida, a perda de poder de compra e o sobreendividamento das famílias face ao rendimento disponível impõem respostas transversais por parte do Governo. De acordo com a OCDE, Portugal é um dos países em que os salários mais perderam poder de compra com a inflação, correspondendo, para quem vive do seu trabalho, a uma perda equivalente a um mês de salário ou pensão no ano.

De acordo com o BCE, atualmente, as famílias apresentam uma situação bancária em que 70% dos seus rendimentos se destinam a despesas básicas, pelo que um aumento de 10% no custo de vida destas mesmas famílias, não sendo recompensado com um aumento de rendimento, prejudica e atua na redução do poder de compra em mais de 20%.

Esta conjuntura não afeta todos da mesma forma, pois, como é reconhecido pelo próprio BCE, são as famílias com rendimentos mais baixos que mais vão sentir o impacto da subida dos juros e da redução do poder de compra, aumentando, particularmente, o risco de incumprimento do crédito à habitação.

Ora, esta situação é particularmente grave em Portugal, uma vez que é um dos países com uma percentagem mais elevada no que diz respeito a créditos à habitação com taxa

variável, com cerca de 93%. A subida das prestações relativas aos créditos à habitação tem-se revelado um verdadeiro flagelo social e tem colocado muitas famílias em asfixia económica, em incumprimento bancário e, em última linha, sem uma casa para viver.

Durante o governo PSD/CDS, e sob o mote de ir além da Troika, verificou-se um aumento de 43,5% da receita de IMI face a 2011. Parte dessa receita foi conseguida através do agravamento dos encargos às famílias portuguesas, quer por via da reavaliação dos imóveis e conseqüente agravamento do IMI, quer pela redução de benefícios fiscais como a isenção de IMI dos imóveis destinados a habitação. Nessa altura, para além de se ter criado um patamar único do valor patrimonial tributável máximo para efeitos de isenção de IMI, o período de isenção foi substancialmente reduzido de 4 e 8 anos para apenas 3 anos.

Penalizar as famílias e o seu direito à habitação foi, assim, uma escolha de um governo de direita e mantido pelo atual Governo, e que, agora mais do que nunca, se impõe reverter.

Nesse sentido, entende o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que alargar o período de isenção de IMI para os imóveis destinados a habitação é uma forma de devolver rendimento disponível às famílias e de proteger o direito à habitação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de julho, alargando o prazo de isenção de imposto municipal sobre imóveis dos prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho

É alterado o artigo 46º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 46.º

Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso,
destinados a habitação

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 3, o período de isenção a conceder é de oito anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda (euro) 125 000.

6 - [...]

a) [...]

b) [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...].”

Artigo 3.º

Norma transitória

A presente alteração legislativa aplica-se aos prédios ou parte de prédios urbanos adquiridos a partir da data da entrada em vigor da presente lei, assim como aos que já beneficiavam da isenção prevista no artigo 46.o, n.º 5, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, devendo, nesse caso, ser deduzido ao período de duração de isenção os anos já decorridos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação.

Assembleia da República, 14 de abril de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Mariana Mortágua; Pedro Filipe Soares; Catarina Martins;

Isabel Pires; Joana Mortágua